



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 413/2022

Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

Excelentíssima Senhora  
**MARIA REGINA SOUSA**  
Digníssima Governadora do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.003438/22  
Senha: B1FA584

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei (\*) de autoria do Poder Executivo que:

*"Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)".*

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

PROTOCOLO	
KARNAK	
SEI nº	_____
AP nº	28/12/20
Assinatura	

(\*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE**

**DE**

**DE 2022**

*Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita e promoverá a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º A assistência jurídica e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares competirá à Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Nos locais onde a Defensoria Pública do Estado não tiver sido instalada, a Corporação respectiva a que pertencer o servidor ou militar a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados deverá disponibilizar defensor para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2022.

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente